EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ - RJ

#### **URGENTE:**

PEDIDO DE LIMINAR E DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

#### O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO

**DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, por meio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**, vem, com fulcro no art. 129, incisos III e IX Constituição Federal, artigos 1°, inc. II, e 5°, inc. I, da Lei n°. 7.347/85, artigos 81, 82 e 84, da Lei n°. 8.078/90, propor a presente

#### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Com pedido de tutela antecipada e de liminar

AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, com sede na Praça Leoni Ramos, nº. 01, São Domingos, Niterói/RJ, inscrito no CNPJ sob o nº. 33.050.071/0001-58 pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante expõe

#### 1 - PRIMEIRAMENTE:

O Ministério Público informa que acompanha a presente ação o Inquérito Civil nº. 2009.00178170. Desse modo, requer que seja dado ao Inquérito numeração sequencial à da petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 283 do Código de Processo Civil.

#### 2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Na esteira da missão constitucional conferida ao Ministério Público, o ordenamento infraconstitucional determinou uma série de prerrogativas ao *Parquet*. Dentre estas, importa a presente ação a **legitimação conferida ao Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública**, pela Lei nº 7.347/85:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

*(...)* 

II - ao consumidor;

(...)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público; (...)"

Ratificando a função do Ministério Público de tutela aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, o Código de Defesa do Consumidor dispõe:

- "Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
- I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.
- Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público;"

#### 3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

A ré **AMPLA Energia e Serviços S/A** é a concessionária de serviço público responsável pela arrecadação e repasse da contribuição para custeio do serviço na forma contratada pela municipalidade. Deste modo, já que é objeto desta ação civil pública a cobrança de quantia indevida da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), ou seja, efetuada em desobediência a Lei Municipal nº. 2039G/2002, compete a essa compor o polo passivo da presente demanda.

#### 4 - DOS FATOS:

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,** por intermédio desta Promotoria de Justiça, instaurou o Inquérito Civil nº. **2009.00178170,** tendo em vista representação feita pelo morador do Município de Maricá, Sr. Mauro José Quintanilha Drumond, na qual relatava que a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) estava sendo efetuada em patamar superior ao previsto na Lei Municipal, para comprovar tal alegação apresentou suas contas de energia elétrica (fls. 07/13 e 118/157 do Inquérito Civil).

Durante a investigação, outros moradores do Município de Maricá (Srª. Marly de Jesus Ferreira – fls. 21/34, Carlos Henrique Ferreira – fls. 35/48, Jorge Luiz Nascimento de Azevedo – fls.52/65, Jaime Gomes Pereira – fls.66/79) também apresentaram suas contas de cobrança de energia elétrica, nas quais se constata a cobrança da COSIP em patamar superior ao permitido.

Nesta linha, cabe esclarecer que a COSIP no Município de Maricá foi instituída pela Lei n°. 2039 G, DE 30 de dezembro de 2002, a qual foi alterada pela Lei n°. 2288, de 26 de dezembro de 2008 (fls. 85/91 do Inquérito).

Observe-se que o art. 3° da Lei n°. 2288/2008 modificou o art. 4° da Lei n°. 2039G que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, será devida em razão do custo dos serviços de manutenção, ampliação e melhoria do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, calculada de modo específico e cobrada de acordo com a faixa de consumo, sobre o valor da tarifa básica de energia elétrica fixada pelo governo federal para iluminação pública de acordo com a tabela abaixo:

GRUPO "B"							
CLASSE: 01 - RESIDENCIAL							
Consumo em Kwh	%						
0-50	3,00						
51-100	4,00						
101-200	6,00						
201-300	7,00						
301-400	7,50						
401-500	7,50						
Acima 501	8,00						
CLASSE: 02 - INDUSTRIAL							
Consumo em Kwh	%						
0-50	6,00						
51-100	7,00						
101-200	8,00						
201-300	9,00						
301-400	11,00						
401-500	12,00						
Acima 501	13,00						
CLASSE: 03 -	COMERCIAL						
Consumo em Kwh	%						
0-50	6,00						
51-100	7,00						
101-200	8,00						
201-300	10,00						
301-400	11,00						
401-500	11,50						
501-1.000	12,00						
Acima de 1.001	13,00						
GRUPO "A"							
CLASSES: RESIDENCIAL, INDUSTRIAL,							
COMERCIAL							
Consumo em Kwh	%						
0-200	25,00						
201-500	40,00						
501-1.000	60,00						

Acima de 1.001 80,00
----------------------

Parágrafo único – O Grupo "A" corresponde aos consumidores de serviços de alta tensão e o Grupo "B" corresponde aos consumidores de serviços de baixa tensão." (grifos postos)

Note-se, portanto, que a COSIP deve ser cobrada na porcentagem estabelecida pela lei: de acordo com o grupo de consumidores (alta ou baixa tensão), de acordo com a classe (residencial, industrial ou comercial) e em estrita observância a faixa de consumo em kilowatts/hora (kWh).

Assim, diante das contas de cobrança de energia elétrica fornecidas pelos consumidores foi requerida análise contábil do GATE – Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público (fls. 164/168 do Inquérito) com o fim de verificar se a sobredita cobrança efetuada pela AMPLA e repassada ao Município de Maricá estaria sendo feita de acordo com critérios estabelecidos pela Lei Municipal.

No relatório feito pelo GATE, é possível verificar que, nas contas analisadas, o usuário pertence ao grupo de consumidores de baixa tensão (GRUPO "B"), classe 01 residencial e o consumo em kWh está na faixa de 101 – 200. Deste modo, a cobrança da COSIP, em sua conta de energia elétrica, deveria ser de 6% (seis por cento).

No entanto, o percentual de COSIP efetivamente faturado, de janeiro de 2009 até janeiro de 2012, nas contas desse consumidor chegou ao patamar de 17,64 % AO INVÉS DE 6%!!!!

<u>É simplesmente alarmante a diferença entre</u> o valor efetivamente devido com base nos percentuais definidos na Lei Municipal e aquele faturado pela AMPLA (fl. 165):

Data da	Consumo	Consumo	Contribuição	Contribuição	Contribuição	Diferença	Fls.	Contribuição
Leitura	Faturado	Faturado	de	de Iluminação	de	apurada		de
	(kWh)	(R\$)	Iluminação	Pública (R\$) -	Iluminação	-		Iluminação
			Pública (%)	Lei 2.288/08	Pública			Pública
			Lei 2.288/08		Faturado			Faturado
					(R\$)			(%)
13/01/2009	163	86,06	6%	5,16	12,09	6,93	7	14,05%
12/02/2009	179	89,57	6%	5,37	11,86	6,49	8	13,24%
13/03/2009	167	89,51	6%	5,37	12,03	6,66	9	13,44%
14/04/2009	166	86,64	6%	5,20	11,94	6,74	10	13,78%
14/05/2009	154	79,36	6%	4,76	11,82	7,06	11	14,89%
15/06/2009	153	79,23	6%	4,75	11,87	7,12	12	14,98%
14/07/2009	146	74,77	6%	4,49	11,76	7,27	13	15,73%
13/08/2009	135	69,87	6%	4,19	11,86	7,67	128	16,97%
15/09/2009	136	69,68	6%	4,18	11,77	7,59	129	16,89%
15/10/2009	130	67,13	6%	4,03	11,84	7,81	130	17,64%
13/11/2009	143	75,34	6%	4,52	12,04	7,52	131	15,98%
14/12/2009	165	86,55	6%	5,19	11,99	6,80	132	13,85%
14/01/2010	201	106,72	7%	7,47	14,13	6,66	133	13,24%
11/02/2010	187	97,60	6%	5,86	11,95	6,09	134	12,24%
12/03/2010	195	104,41	6%	6,26	11,59	5,33	135	11,10%
14/04/2010	155	76,91	6%	4,61	9,39	4,78	136	12,21%
14/05/2010	145	71,03	6%	4,26	9,38	5,12	137	13,21%
15/06/2010	144	70,37	6%	4,22	11,21	6,99	138	15,93%
14/07/2010	139	63,71	6%	3,82	10,60	6,78	139	16,64%
13/08/2010	127	62,08	6%	3,72	10,30	6,58	140	16,59%
15/09/2010	139	66,21	6%	3,97	10,30	6,33	141	15,56%
16/10/2010	142	64,04	6%	3,84	10,30	6,46	142	16,08%
12/11/2010	122	59,30	6%	3,56	10,30	6,74	143	17,37%
14/12/2010	167	80,45	6%	4,83	10,30	5,47	144	12,80%
14/01/2011	190	90,75	6%	5,45	10,30	4,86	145	11,35%
11/02/2011	191	92,80	6%	5,57	10,30	4,73	146	11,10%
16/03/2011	197	96,15	6%	5,77	11,39	5,62	147	11,85%
13/04/2011	154	80,84	6%	4,85	11,39	6,54	148	14,09%
13/05/2011	162	84,57	6%	5,07	11,39	6,32	149	13,47%
13/06/2011	138	74,48	6%	4,47	11,20	6,73	150	15,04%
13/07/2011	138	74,51	6%	4,47	11,39	6,92	151	15,29%
12/08/2011	149	78,27	6%	4,70	7,33	2,63	152	9,37%
14/09/2011	158	82,35	6%	4,94	11,39	6,45	153	13,83%
14/10/2011	148	79,11	6%	4,75	11,39	6,64	154	14,40%
14/11/2011	158	83,29	6%	5,00	11,39	6,39	155	13,68%
14/12/2011	155	77,01	6%	4,62	11,39	6,77	156	14,79%
13/01/2012	169	84,38	6%	5,06	11,39	6,33	157	13,50%

É imperioso dizer, que na classe residencial o máximo de porcentagem permitida para cobrança é de 8% (oito por cento), quando a faixa de consumo seja superior a 501 kWh.

ORA COMO EXPLICAR O FATURAMENTO DE 9%, 10%, 11%, 12%, 13%, 14%, 15%, 16% E ATÉ 17% DE COSIP SEM PREVISÃO LEGAL??????? PRINCIPALMENTE QUANDO A FAIXA DE CONSUMO DO CONTRIBUINTE SÓ PERMITE A COBRANÇA DE PERCENTUAL DE 6%?????

Da análise dos documentos apresentados pelos consumidores, o Relatório do GATE é claro ao afirmar que a cobrança da COSIP não obedeceu aos percentuais determinados na Lei Municipal. E não apenas isso, consta também a informação que, desde 2009, esse consumidor suportou o prejuízo monetário de **R\$ 264,79** (duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) – valor atualizado (fl. 167).

O caso em tela é simplesmente gravíssimo, não é possível neste momento apurar o prejuízo real suportado por todos os consumidores e contribuintes do Município de Maricá.

Notadamente, nas contas de energia elétrica juntadas pelos reclamantes foi possível verificar que a cobrança da COSIP não está sendo feita nos moldes legais. No entanto, é cediço que o processamento dessas contas é feitas em iguais moldes para todos os moradores de uma localidade, assim, não pairam dúvidas que a cobrança indevida lesionou a todos os contribuintes do Município de Maricá.

Instada a prestar esclarecimentos sobre esses fatos, a ré apenas alegou que o critério de cobrança obedecia aos percentuais fixados na Lei nº. 2288/2008 não havendo nenhuma cobrança em valor superior (fls. 103/106 do Inquérito).

Ora, não há dúvidas que o percentual cobrado não está obedecendo aos critérios fixados pela Lei!!!! Como dito, na cobrança da COSIP de um consumidor residencial pertencente à faixa de consumo de até 200 Kwh só pode incidir o percentual de 6% e não uma variação interminável de 9% até 17%!!!!!!!!

Registre-se, ainda, que até julho de 2011 o número de contribuintes era de 59.129 (cinqüenta e nove mil, cento e vinte e nove), por sua vez, o total arrecadado, de janeiro de 2008 até julho de 2011, foi de R\$ 21.921.679,08, ou seja, quase 22 bilhões de reais (fl. 115 do Inquérito Civil) !!!!! Frise-se, portanto, que cerca de 60 mil contribuintes podem está pagando a COSIP acima do valor permitido pela lei municipal.

Pois bem. Os fatos por si só, demonstram a gravidade dessa situação e a clareza da lesão perpetrada em face dos contribuintes do Município de Maricá. Não há dúvidas que a ré, com a prática da cobrança indevida violou a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor e a lei municipal que instituiu e regulamentou a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

À luz do expedindo, infere-se facilmente que há justa causa para propositura da presente ação, tendo em vista as evidentes lesões aos direitos dos consumidores/contribuintes do Município de Maricá.

#### 5- DO DIREITO:

A ré ao efetuar a cobrança da COSIP acima dos percentuais permitidos na legislação municipal violou diversos dispositivos legais, gerando principalmente prejuízo monetário aos usuários do serviço de iluminação pública.

Conforme já mencionado, a cobrança da COSIP no Município de Maricá está adstrita a Lei nº. Lei nº. 2039 G, DE 30 de dezembro de 2002 (alterada pela Lei nº. 2288, de 26 de dezembro de 2008). Deste modo, não há dúvidas que a concessionária de serviço público ao descumpri-la violou frontalmente os princípios da legalidade e da eficiência previsto esculpidos no art. 37 da Carta Magna:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)" (grifos postos)

Por óbvio, que em hipótese alguma a concessionária poderia efetuar a cobrança da COSIP em desacordo com a lei que a instituiu. Não há dúvidas que tal prática macula também o princípio da eficiência, o qual é tido como o mais moderno princípio da função administrativa - que já não se contenta em ser desempenhada com legalidade – pois exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento as necessidades da comunidade.

E mais, a inteligência do art. 175 da Carta Maior chama atenção para a prestação dos serviços públicos:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

#### IV - a obrigação de manter serviço adequado."(negritos deste subscritor)

Nesta linha, há que se ressaltar que a ré prestou serviço público inadequado e ineficiente, violando normas constitucionais. Deste modo, por haver matéria constitucional, no caso em comento, pela violação aos arts. 37, *caput*, e 175, parágrafo único, IV da Constituição Federal, desde já se **prequestiona para eventual recurso constitucional.** 

É cediço que o serviço público, na balizada lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro é toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo precípuo de satisfazer concretamente as necessidades coletivas. Assim, compete a concessionário prestar tal serviço adequadamente e em estrita observância aos ditames legais.

Ora, não há dúvidas que, no caso em tela, a ré violou a lei municipal, bem como o Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece como direito básico do consumidor a devida prestação do serviço público no inciso X do art. 6°, e ainda determina no art. 22:

"Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Data maxima venia, configura-se cristalino que a cobrança acima da permitida é uma prestação de serviço público ineficiente e inadequado, cabendo a AMPLA reparar todos os danos causados aos consumidores/contribuintes.

Ademais, a Lei nº. 8.078/90 no parágrafo único do art. 42 protege os consumidores de cobranças indevidas, determinado a repetição do indébito:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (negritos postos)

Frise-se que todo valor acima do percentual previsto de acordo com a faixa de consumo para cálculo da COSIP é indevido, logo os consumidores têm o direito à repetição do indébito tal como estabelecido no CDC.

A ré agiu em desacordo com a lei e gerou prejuízos financeiros aos consumidores, bem como violou os princípios da prestação de serviço público adequado. Deste modo, compete ao Poder Judiciário obrigar a ré a efetuar a cobrança da COSIP nos moldes fixados pela Lei Municipal, bem como obrigá-la a reparar os danos causados aos usuários desse serviço público essencial.

#### 6 - DO DANO MORAL COLETIVO:

Em face do exarado, é plenamente possível e admitida, doutrinária e jurisprudencialmente, a condenação da ré ao pagamento de danos morais coletivos, independentemente da comprovação individual e casuística dos danos causados especificamente a cada consumidor, usuário do serviço público.

O cabimento jurídico dos danos morais repousa no art. 5°, inciso X, da Constituição Federal, e no art. 6°, inciso VI e VII, da Lei n° 8.078/90, estes últimos expressamente tratando dos danos morais coletivos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

A Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, também afirma a tutela jurídica dos danos materiais e morais aos consumidores, em seus artigos 1º, inciso II, 2º e 5º:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)
II - ao consumidor;"

Frise-se que o dano moral coletivo não se restringe ao caráter compensatório dos danos individuais homogêneos causados, devendo ser um instrumento de garantia da adequada tutela jurisdicional aos interesses metaindividuais. Entende o Parquet, em sua missão constitucional de coibir e prevenir danos à coletividade, que o dano moral coletivo, além de apresentar um caráter compensatório, deve ter uma aplicação punitiva da conduta da empresa, tendo o condão de desestimular novas lesões. Sobreleva-se a importância da função preventiva dos danos morais coletivos, acerca da qual se destaca o seguinte entendimento doutrinário, de André Gustavo Corrêa de Andrade:

"No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa a algum direito subjetivo extrapatrimonial. Como observa André de Carvalho Ramos: 'O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas'. Sobressai a finalidade dissuasória ou exemplar do montante indenizatório, que atua como fator de desestímulo

de comportamentos lesivos semelhantes por parte do réu ou de terceiros" (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva. Rio de Janeiro. Forense, 2006. p. 66).

Da mesma obra, cita-se, ainda, o seguinte trecho:

"A indenização punitiva surge, no sistema jurídico vigente, não apenas como reação legítima e eficaz contra a lesão e a ameaça de lesão a princípios constitucionais da mais alta linhagem, mas como medida necessária para a efetiva proteção desses princípios. Com efeito, não é possível, em certos casos, conferir efetiva proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade senão através da imposição de uma sanção que constitua fator de desestímulo ou dissuasão de condutas semelhantes do ofensor, ou de terceiros que pudessem se comportar de forma iqualmente reprovável. Não é possível contar apenas com a lei penal e com penas públicas para prevenir a atentados aos direitos prática depersonalidade. A lei tipicamente penal não tem como prever, em tipos delituosos fechados, todos os fatos que podem gerar danos injustos, razão pela qual muitas ofensas à dignidade humana e a direitos da personalidade constituem indiferentes penais e, por consequinte, escapam do alcance da justiça criminal. Além disso, por razões diversas, nem sempre a sanção propriamente penal, oriunda de uma sentença penal condenatória, se mostra suficiente como forma de prevenção de ilícitos. Nesse contexto, a indenização punitiva indispensável para constitui instrumento danos prevenção de aos direitos personalíssimos." (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva. Rio de Janeiro. Forense, 2006. p. 169).

Do artigo "Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo)", de Luis Gustavo Grandinetti

Castanho de Carvalho, extrai-se relevante contribuição acerca do caráter transindividual do dano moral coletivo:

"Ora, quando se protege o interesse difuso – o que é um interesse de um número indeterminável de pessoas, que é de todos e de cada um ao mesmo tempo, mas que não pode ser apropriado por ninguém – o que se está protegendo, em última instância, é o interesse público. Não se trata de soma de interesses privados, particularizados, fracionados, pois cada pessoa é titular de todo o bem, sem que possa se opor ao gozo por parte dos demais titulares do mesmo direito. Inegavelmente, portanto, trata-se de um interesse público, não titularizado pelo ente público.(...) De tudo resulta que os requisitos para fazer surgir a reação do direito à lesão de interesse difuso, os princípios que norteiam 0 critério de responsabilidade, bem como a própria função da imposição de responsabilidade devem ganhar certa flexibilidade, permitindo-se, comagilidade e praticidade no combate e reparação de atos violadores de interesses difusos.

Com essa conformação e preocupação, surge o recém denominado dano moral coletivo. O dano moral, portanto, deixa a concepção individualista caracterizadora da responsabilidade civil para assumir uma outra mais socializada, preocupada com valores de uma determinada comunidade e apenas valor não com0 da pessoa individualizada".(CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo). Revista da EMERJ, v. 03, n. 09. 2000. p 21-42.

Converge com as doutrinas expostas o entendimento jurisprudencial mais arrojado, sendo o cabimento de danos morais coletivos, e seu caráter punitivo e preventivo, admitido em diversos Tribunais de Justiça, dentre os quais se inclui o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Cita-se, nesse sentido, a ementa do Acórdão na Apelação Cível nº 2009.001.05452:

"Ementa: Apelações cíveis. Ação coletiva de consumo movida pelo Ministério Público. Publicidade enganosa em empréstimo pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS. Omissão de informe sobre a taxa de juros praticada e outros encargos. Garantia de acesso ao Judiciário. Direito do consumidor, considerado amplo vulnerável, de acesso representado pelo MP (inteligência dos arts. 4º I c.c 6° VII e 82 I CDC). Violação dos princípios da informação, da transparência, e dos deveres anexos à boa-fé objetiva. Publicidade enganosa por omissão. Mídia televisiva, impressa radiofônica. Percentual da taxa de juros e demais encargos, valor total do empréstimo periodicidade do pagamento aue deveriam constar na publicidade de forma clara, objetiva e em igual destaque às demais informações relativas ao contrato de empréstimo. Inteligência do art. 31, dos parágrafos 1º e 3º do art. 37 e dos parágrafos 3º e 4º do art. 54 CDC. Sentença que determinou que a informação sobre a taxa de juros venha em destague da mesma forma que as demais informações concernentes ao contrato de empréstimo consignado. Correção. Indenização por danos materiais e morais individuais e danos morais coletivos. Pedido regular e legalmente feito na vestibular. Possibilidade à inteligência do art. 3º da Lei 7347/85 e dos arts. 6º VI e VII da Lei 8078/90, na forma dos arts. 95 e 97 desta última. Dano material individual a ser apurado em liquidação ocasião em que o consumidor deverá comprová-lo. Dano moral individual que, na mesma senda, é devido em função da angústia e sofrimento impostos aos aposentados ludíbrio enganosidade, eabusividade gerados pela publicidade enganosa.

Dano moral coletivo, a ser revertido para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, que, de caráter preventivo-pedagógico, visa a

#### <u>banir da sociedade mal formada e mal</u> informada, comportamentos antiéticos.

Inteligência do Dec. 92302/86, Dec. 1306/94 e Lei 9008/95. Responsabilização do fornecedor pelos danos material e moral individuais. Condenação em valor certo pelo dano moral coletivo. Desprovimento do primeiro apelo. Provimento do recurso do MP" (TJRJ, Apelação Cível nº 2009.001.05452, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, publicado em: 28/09/2009) (grifos postos)

Portanto, uma vez se tendo evidenciado a lesão praticada, faz-se fundamental a condenação da ré ao pagamento de danos morais coletivos, com o intuito punitivo-pedagógico, prevenindo a prática de novas lesões.

#### 7 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Em que pese às provas colhidas no Inquérito Civil que instrui a presente ação, a pretensão do Ministério Público ora veiculada encontra guarida também no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que estabeleceu a inversão do ônus da prova na defesa dos direitos consumeristas, toda vez que alegação for verossímil.

Além dessa hipótese expressamente prevista na Lei, é doutrinária e jurisprudencialmente defendida a possibilidade de distribuição dinâmica do *onus probandi* pelo Juiz, como extensão de seus poderes instrutórios, cuja relevância se agiganta especialmente em sede de tutela de interesses metaindividuais.

Ademais, no caso em tela, há irrefutavelmente verossimilhança nas alegações, pelas inúmeras contas de energia elétrica apresentadas pelos moradores do local, as quais demonstram a cobrança indevida – acima do permitido em lei – da COSIP.

Portanto, tendo em vista os fundamentos aduzidos, sendo manifesta a verossimilhança nas alegações, faz-se possível a distribuição dinâmica da prova, nos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

#### 8- DO PEDIDO DE LIMINAR:

Diante dos fatos alegados, dentre os pedidos do Ministério Público consta o requerimento de restituição em dobro, nos moldes do art. 42, parágrafo único da Lei nº. 8.078/90, dos valores pagos a título de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) acima dos percentuais estabelecidos pelos moradores de Maricá.

Sendo assim, assim é imperiosa a preservação de todos os dados referente à cobrança, faturamento e repasse da COSIP pela ré, desde 2009, referente aos moradores de Maricá. Pois, para eventual execução tais dados precisam estar íntegros e inalterados.

Verifique-se que, no caso em tela, estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar requerida.

O fumus boni iuris consiste justamente em todas as provas juntadas pelo Ministério Público, as quais demonstram, data maxima venia, prova inequívoca do descumprimento da lei municipal, no que tange a forma de cobrança da COSIP. Nesta linha, é preciso frisar que as contas apresentadas pelos moradores, a lei municipal e o laudo contábil elaborado pela perícia técnica podem perfeitamente serem considerados indícios suficientes para concessão da liminar.

Por sua vez, o *periculum in mora* existe pela demora natural do processo, visto que eventual alteração ou perda de dados referentes à cobrança da COSIP do Município de Maricá, sem dúvida nenhuma, obstaria eventual execução deste processo, ou seja, a restituição em dobro dos valores devidos aos contribuintes do município.

Há que se dizer ainda que o deferimento desta cautela, em nada gera prejuízos à ré, tendo em vista que está apenas estará sendo obrigada a preservar seus próprios dados.

Por outro lado, haverá dano irreparável caso tais dados sejam perdidos. Então para resguardar a efetividade do processo, a satisfação do julgado, uma vez reconhecida o direito à repetição do

indébito, é que se torna fundamental o deferimento deste pedido cautelar.

A medida cautelar requerida apenas pretende assegurar a facilitação da defesa dos direitos dos consumidores, nos termos do art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

De toda sorte reza o art. 798 do Código de Processo Civil:

"Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação."

A respeito do tema leciona Nelson Nery Junior:

"A tutela cautelar não fica restrita às medidas típicas, podendo o juiz conceder outras medidas atípicas em nome do poder geral cautelar que lhe confere o CPC 798" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª Ed. Revista dos Tribunais, 2010. P. 1161) (negritos deste Promotor)

Nesta linha, é importante frisar mais uma vez que a negação desta providência cautelar poderá gerar inúmeros danos aos consumidores/contribuintes, bem como poderá comprometer a efetividade de eventual execução. Sobre a destinação do processo cautelar, o mestre Humberto Theodoro Junior doutrina que este se destina à:

"(...) segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição."

#### E completa:

"Consiste, pois, a ação cautelar no direito de provocar, o interessado, o órgão judicial a tomar providências que conservem elementos assegurem os do processo (pessoas, provas e bens), eliminando ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo ação cautelar principal; vale dizer: а consiste no direito de" assegurar que o processo possa conseguir um resultado úti "". (Curso de Processo Civil, vol. II - 16ª ed. - Ed. Forense - pág. 361 e 362). (negritos deste subscritor)

No mais, entende a jurisprudência:

"MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - REQUISITOS -ART. 798 DO CPC - GRAVAME SOBRE IMÓVEL -FINALIDADE DE ASSEGURAR FUTURO CRÉDITO A SER DISCUTIDO EM ACÃO PRINCIPAL -POSSIBILIDADE. 798CPCNão havendo qualquer medida cautelar específica no Código de Processo Civil que atenda aos fins pretendidos pelo autor, é admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada assecuratória, onde será decretada a procedência do pedido, demonstrado preenchimento dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, nos termos do art. 798 do CPC.Código de Processo Civil 798 CPC." (106850800510950011 MG 1.0685.08.005109-5/001(1), Relator: ALVIMAR DE ÁVILA, Data de Julgamento: 03/12/2008, Data de Publicação: 12/01/2009)"

Em razão de todo o exposto, requer o Ministério Público que seja concedida a medida liminar para que a requerida se abstenha de promover quaisquer alterações nas bases de dados e nos documentos referentes à cobrança, faturamento e repasse da COSIP

do Município de Maricá, desde o ano de 2009, com o fim de garantir a efetividade de eventual execução.

#### 9 - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:

No caso em comento, a relevância do fundamento da demanda se justifica pelas provas colhidas, que comprovam de forma pré-constituída que a ré está efetuando cobrança da COSIP nas contas de energia elétrica, acima do permitido pela lei municipal, o que torna verossimilhante a alegação.

No que tange ao perigo da demora, infere-se claramente pelas violações aos direitos dos consumidores cujas vítimas se vão sucedendo no tempo. Por isso não há que se falar que o dano já existe e vem sendo suportado pelos consumidores, porquanto, a persistirem as práticas comerciais da requerida sem a suspensão que coíba de plano os danos materiais e morais causados a vítimas diversas, ter-se-á cada vez mais acrescido o número de vítimas.

É importante frisar que há realmente fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação, pois a não concessão da tutela antecipatória só fará por permitir que continuem as violações aos direitos dos consumidores, e, o que é pior, propiciará que, durante o curso do processo, os consumidores continuem arcando com pagamento indevido da COSIP.

Sem dúvida nenhuma, essa cobrança indevida gera lesões aos consumidores/contribuintes do Município. É claro que devido à morosidade normal do processo, o dano patrimonial aumenta visto que os contribuintes mensalmente arcam com prestações periódicas que lhe são exigidas indevida e ilegalmente, já que não estão sendo observados os percentuais previstos em lei.

Desta forma, faz-se necessária a antecipação dos efeitos da tutela ora perseguida, face à existência de norma que deve ser obedecida

e por estarem presentes, no caso em tela, os pressupostos autorizadores da medida, tal como previsto no art. 273 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, o Ministério Público requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que a ré seja obrigada a:

Efetuar a arrecadação e o repasse da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) do Município de Maricá, nos moldes fixados em lei vigente e eventuais alterações (atualmente encontra-se em vigor a Lei nº. 2039 G, DE 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº. 2288, de 26 de dezembro de 2008) na qual determina que a cobrança dever ser feita de acordo com a faixa de consumo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento.

#### 10- DO PEDIDO:

Requer, assim, o Ministério Público, do que foi exposto:

- 1 a distribuição da presente ação;
- **2** a **citação** da ré para, querendo, contestar a presente ação;
- 3 LIMINARMENTE, <u>inaudita altera pars</u> seja concedida a <u>MEDIDA CAUTELAR</u> para que a AMPLA <u>se abstenha de promover quaisquer alterações nas bases de dados e nos documentos referentes à cobrança, faturamento e repasse da <u>Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) do Município de Maricá, desde o ano de 2009, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento;</u></u>

- 4 A concessão da tutela antecipada, <u>inaudita altera</u> pars, para determinar que a ré seja obrigada a <u>efetuar a arrecadação</u> e o repasse da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação <u>Pública (COSIP) do Município de Maricá</u>, nos <u>moldes fixados em lei vigente e eventuais alterações</u> (atualmente encontra-se em vigor a Lei nº. 2039 G, DE 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº. 2288, de 26 de dezembro de 2008) na qual determina que a cobrança dever ser feita de acordo com a faixa de consumo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento;
- **5** Ao final seja **julgado procedente** o pedido para **condenar** a ré, <u>sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento,</u> nas **obrigações de fazer** consistentes em:
- 5.1 Efetuar a arrecadação e o repasse da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) do Município de Maricá, nos moldes fixados em lei vigente e eventuais alterações (atualmente encontra-se em vigor a Lei nº. 2039 G, DE 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº. 2288, de 26 de dezembro de 2008) na qual determina que a cobrança dever ser feita de acordo com a faixa de consumo, no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- 5.2 Restituir em dobro, nos moldes do art. 42, parágrafo único da Lei nº. 8.078/90, os valores pagos a título de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) acima dos percentuais estabelecidos pela Lei nº. 2039 G, DE 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº. 2288, de 26 de dezembro de 2008, pelos consumidores/contribuintes do Município de Maricá;
- 5.3 <u>Apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias,</u> os valores arrecadados e repassados ao Município de Maricá, a partir do ano de 2009;

- **6** <u>A condenação da ré ao pagamento de danos morais</u> <u>coletivos</u>, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), tomando-se por base as lesões causadas aos consumidores coletivamente considerados;
- **7** <u>A condenação da ré no ônus da sucumbência</u>, a ser revertido ao Fundo Especial do Ministério Público do RJ, nos termos da Lei Estadual nº 2.819/97, artigo 4º, inciso XII, e regulamentação pela Resolução GPGJ nº 801/98.
- **8 <u>A publicação de edital</u>**, para ciência dos interessados, nos termos do art. 94, da Lei nº. 8.078/90.
- **9 A inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 6°, VIII da Lei n°. 8.078/90.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, a serem especificados oportunamente, apresentando com a presente a prova documental relativa ao **Inquérito Civil nº. 2009.00178170** desta Promotoria de Justiça.

Por fim, esclarece que receberá intimações em seu Gabinete, situado à Rua Visconde de Sepetiba, nº 935, 7º andar (sala 722), Centro, Niterói.

Dá à causa o valor R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), meramente para efeito do artigo 258 do CPC, uma vez que o correto valor da causa somente será conhecido em liquidação de sentença ou durante a instrução processual.

Termos em que Pede Deferimento.

Niterói, 16 de agosto de 2012.

#### AUGUSTO VIANNA LOPES Promotor de Justiça